



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096907 - MG (2023/0332998-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : DAVID FELIPE RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : NAILLA VICTORIA PEREIRA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : JURDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG125072
AGRAVADO : WARLEY VICTOR SALES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa de David Felipe Ribeiro contra decisão que validou busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, em caso de flagrante delito, com base em fundadas razões que indicavam a ocorrência de crime no interior do imóvel, mantendo as condenações por tráfico de drogas e porte de arma de fogo.

2. Consta ainda agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão que absolveu dois réus da condenação por tráfico de drogas e porte de arma de fogo, por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito, mesmo em período noturno, bem como se os depoimentos dos policiais, desacompanhados de outras provas, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas e porte de arma de fogo

4. A questão também envolve a necessidade de controle judicial a *posteriori* para preservar a inviolabilidade domiciliar e evitar ingerências arbitrárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem flagrante delito no interior da residência.

6. O controle judicial a *posteriori* é necessário para garantir a proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio, conforme interpretação da Constituição e tratados internacionais de direitos humanos.

7. No caso concreto, a existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas (fuga ao visualizar a viatura, saltando muros de imóveis vizinhos para acessar o outro lado da rua) justificou a entrada no domicílio, não havendo ilegalidade na diligência policial.

8. Quanto à pretensão acusatória, a decisão de absolvição foi mantida, pois os depoimentos dos policiais, sem apoio em outras provas, não são suficientes para a condenação no presente caso.

9. A ausência de provas concretas de reunião de esforços para o tráfico inviabiliza a condenação, em face do princípio *in dubio pro reu*.

10. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial interposto pela defesa e negar provimento do agravo em recurso especial acusatório.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096907 - MG (2023/0332998-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DAVID FELIPE RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : NAILLA VICTORIA PEREIRA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : JURDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG125072
AGRAVADO : WARLLEY VICTOR SALES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa de David Felipe Ribeiro contra decisão que validou busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, em caso de flagrante delito, com base em fundadas razões que indicavam a ocorrência de crime no interior do imóvel, mantendo as condenações por tráfico de drogas e porte de arma de fogo.

2. Consta ainda agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão que absolveu dois réus da condenação por tráfico de drogas e porte de arma de fogo, por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito, mesmo em período noturno, bem como se os depoimentos dos policiais, desacompanhados de outras provas, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas e porte de arma de fogo

4. A questão também envolve a necessidade de controle judicial a *posteriori* para preservar a inviolabilidade domiciliar e evitar ingerências arbitrárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem flagrante delito no interior da residência.

6. O controle judicial a *posteriori* é necessário para garantir a proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio, conforme interpretação da Constituição e tratados internacionais de direitos humanos.

7. No caso concreto, a existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas (fuga ao visualizar a viatura, saltando muros de imóveis vizinhos para acessar o outro lado da rua) justificou a entrada no domicílio, não havendo ilegalidade na diligência policial.

8. Quanto à pretensão acusatória, a decisão de absolvição foi mantida, pois os depoimentos dos policiais, sem apoio em outras provas, não são suficientes para a condenação no presente caso.

9. A ausência de provas concretas de reunião de esforços para o tráfico inviabiliza a condenação, em face do princípio *in dubio pro reu*.

10. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 814-816:

1. Trata-se de recurso especial interposto por DAVID FELIPE RIBEIRO, e de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

2. Segundo consta dos autos, David Felipe Ribeiro, Nailla Victoria Pereira da Anunciação e Warley Victor Sales Rodrigues foram condenados pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, David foi condenado também como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e Warley foi condenado também como incurso no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. As penas de David foram fixadas em 3 (três) anos e 8 (meses) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 176 (cento e setenta e seis) dias- multa. As penas de Warley foram fixadas em 4 (quatro) anos e 8 (meses) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 176 (cento e setenta e seis) dias- multa. As penas de Nailla foram fixadas em 1 (um) ano e 8 (meses) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

3. Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento ao apelo ministerial e deu

parcial provimento à insurgência defensiva para absolver Warley e Nailla, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – PRELIMINAR: ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS E DA CORRÊ NÃO APELANTE – PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS NA DILIGÊNCIA ISOLADAS E NÃO CORROBORADAS POR OUTRAS – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO – ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – PENA – RECRUEDESCIMENTO – IMPOSSIBILIDADE-PRIVILÉGIO – REQUISITOS PREENCHIDOS – DECOTE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (fl. 669 e-STJ).

4. Suscitando omissão e contradição, o Parquet Estadual opôs embargos declaratórios, que não foram acolhidos sob os seguintes fundamentos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não havendo no voto condutor do acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, devem ser rejeitados os embargos declaratórios aviados.(fl. 721 e-STJ).

5. O Ministério Público interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em que alegou ofensa ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e arts. 155 e 202, ambos do Código de Processo Penal. Requereu a reforma do acórdão que não valorou adequadamente os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência como elemento de prova legítimo e suficiente para a condenação.

6. Por sua vez, David Felipe Ribeiro interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em que sustentou que o acórdão hostilizado negou vigência ao disposto nos arts. 157, caput, e §1º, e 240, §1º, ambos do Código de Processo Penal. Requereu a declaração de nulidade da prova obtida mediante busca domiciliar e a sua absolvição.

7. A Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o recurso especial de David Felipe Ribeiro e não admitiu a insurgência do Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 774/779 e-STJ).

8. Daí a interposição do agravo em recurso especial, em que o agravante insiste na possibilidade de conhecimento do apelo nobre, porquanto entende satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes à via.

9. É o relatório.

A defesa do recorrente DAVID FELIPE RIBEIRO alega, em síntese, a violação aos arts. 157, caput e § 1º, e 240, § 1º. ambos do CPP, ao argumento de que a condenação por tráfico de drogas seria nula, diante da violação domiciliar realizada sem a existência de fundadas razões.

Requer o provimento do recurso especial, para obter a declaração de

nulidade da prova impugnada.

Por sua vez, o Ministério Público estadual alega, em síntese, a violação aos arts. 157, *caput* e § 1º, e 240, § 1º. ambos do CPP, ao argumento de que a condenação por tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso restrito em relação aos recorridos Nailla e Warley deve ser restabelecida, uma vez que demonstrada a existência de fundadas razões na diligência que resultou na prisão em flagrante dos mesmos.

Requer o provimento do recurso especial, para obter o restabelecimento da condenação.

O parecer do MPF é pelo desprovimento do recurso especial defensivo e provimento do recurso especial acusatório (fls. 814-821).

É o relatório.

VOTO

1. Recurso especial da defesa

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do

direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE.

DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOVÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado)

teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à

conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 572-grifei):

Ab initio, verifico que o apelante suscitou preliminar de nulidade das provas colhidas durante a operação policial.

Contudo, o pleito defensivo não merece guarida, na medida em que a apreensão da droga e das armas se deu durante o flagrante delito, na medida em que a guarnição da PMMG visualizou um indivíduo que estava em fuga entrando na residência tendo, então, entrado nessa.

É dos autos, nesse jaez, que a busca realizou-se com supedâneo no art. 5º, XI, da CF, que passo a transcrever:

[...]

Tecidas essas considerações, REJEITO a preliminar defensiva.

E da sentença (fl. 315-grifei):

O Ministério Público denunciou David Felipe Ribeiro, Nailia Victoria Pereira da Anunciação e Warley Victor Saies Rodrigues, já qualificados nos autos da ação penal em epígrafe, como incursos nas sanções do ad. 33, caput c/c ad. 40, III, bem como ad. 35, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 16 da Lei 10.826/03, na forma do ad. 29 e 69 do Código Penal.

Narra a peça acusatória que - no dia 15.08.2019, mais ou menos às 13:44 horas, na rua Franciscópolis, altura do imóvel nº 169, bairro Jardim Leblon, nesta urbe - militares faziam patrulha no bairro Jardim Leblon quando pessoas que pediram anonimato informaram que, naquele momento, cinco pessoas traficavam entorpecentes em um prédio radicado na Avenida Central, 1456 e que aludidos traficantes costumam ficar na rua, armados, para fazer a segurança do local. Segue dizendo a peça inicial que, de posse das informações, os militares se deslocaram até o local e observaram 03 pessoas a fugir, saltando muros de imóveis vizinhos para acessar o outro lado da rua, pelo que os castrenses saíram em rastreamento aos fugitivos e os viram homiziar-se noutro imóvel.

Conforme consta, dirigindo-se ao outro imóvel, o primeiro a ser capturado foi David, em cuja cintura havia 01 pistola, calibre 9.00mm, municiada com 09 cartuchos intactos de idêntico calibre. Em seguida, detiveram Warley, o qual estava no telhado e na iminência de saltar ao imóvel vizinho, tendo revelado aos policiais que havia descartado 01 arma de fogo em um cesto ao lado do vaso sanitário, tratando-se de um revólver do calibre .38 municiado com 05 cartuchos do mesmo calibre. Por fim, detiveram Nailla, a qual estava caída no pavimento superior do mesmo prédio.

Vasculhando a moradia em que os denunciados se esconderam, os policiais acharam, no interior do guarda-roupa, uma mochila de cor preta, dentro da qual havia 04 papелotes cheios de cocaína, 36 buchas

contendo maconha, 01 caderno com anotações contábeis do tráfico e a quantia de R\$124,00. Narra, também, que David alegou, na oportunidade, que há uns seis meses estava com Warley fazendo o tráfico de drogas no local e que cada bucha de maconha era vendida por R\$ 5,00, cada pino de cocaína a R\$ 15,00, e que fica armado a rua pois estava em guerra com a "Gangue do Marcinho".

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

2. Hipótese em que, segundo quadro fático descrito no acórdão recorrido, os policiais receberam informações específicas de que, em determinado endereço, havia uma quadrilha envolvida em assaltos contra instituições financeiras escondida. Quando chegaram ao local, um indivíduo empreendeu fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, deixando as portas abertas.

3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, exigindo urgência da ação policial, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

4. Reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão recorrido exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus (e seu respectivo recurso), devendo ocorrer na instrução processual ainda em curso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.495/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. DENÚNCIA PORMENORIZADA ENSEJOU O DESLOCAMENTO DOS POLICIAIS À RESIDÊNCIA DA ACUSADA PARA DILIGÊNCIA PRÉVIA. INGRESSO DOMICILIAR FRANQUEADO PREVIAMENTE PELA ACUSADA. FLAGRANTE

ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. SIMPLES FUGA OU MERA INTUIÇÃO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. NO MAIS, NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, houve prévia denúncia pormenorizada indicando a efetiva prática de tráfico de drogas na residência, pela agravante, a qual, em tese, após a prisão de seu marido, "ficou comandando A BOCADA". Além do mais, houve indicação também do local onde as drogas eram escondidas (em bolsos de roupas, pontos estratégicos fora da residência, recipientes pequenos em diversos cômodos do imóvel), bem como que um indivíduo teria ido de moto entregar drogas à agravante, no dia anterior, em "um volume de cor preta e que o entorpecente seria para a venda de final de ano", e ainda que haveria, no local, um sujeito "foragido da justiça". Aqui, a fundada suspeita dos policiais não residiu em mera intuição, mas em denúncia anônima, que, inclusive, ensejou o deslocamento da guarnição para uma diligência prévia.

III - Antes do efetivo ingresso policial no domicílio, a agravante franqueou o acesso aos agentes públicos, cujo ingresso domiciliar ocorreu apenas neste momento, quando devidamente autorizados (fl. 145), não se tratando, portanto, de hipótese de simples fuga em via pública ou de atuação da polícia por uma mera intuição, mas uma situação concreta que ensejou a atuação policial. Ademais, as drogas efetivamente apreendidas (40g de maconha), somente reforçaram a necessidade da atuação estatal.

IV - In casu, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - Com efeito, autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não se constatou, in casu, situação ilegal pela existência de denúncia anônima, pela inexistência dos respectivos mandados de prisão, assim como dos de apreensão do material ilícito, pois tanto a prisão quanto a apreensão dos materiais ilícitos foram mera consequência lógica da situação de flagrância advinda da natureza permanente que possui o tráfico de drogas.

VI - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 720.896/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem

realizada pelos policiais.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial, na forma da Súmula 7/STJ.

2. Agravo em recurso especial do MPMG

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada no julgamento dos embargos de declaração da acusação (fls. 722-726-grifei):

Rogando vênia ao d. embargante, julgo inexistir as alegadas omissão e o contradição no bojo do voto proferido, às f. 41 6/41 9-v.

É que, ao contrário do sugerido nos embargos, todo o arcabouço processual foi exaustiva e satisfatoriamente valorado e, na visão da Turma Julgadora, mostrou-se apto a justificar a reforma da decisão exarada em primeiro grau, no ponto.

Lembro, por conseguinte, não ser esta a via adequada para se buscar o reexame das provas trazidas à instrução.

Note-se que não há a contradição tampouco a omissão assinaladas e, sim, somente o desejo do embargante de instaurar uma terceira instância recursal inexistente, sendo, pois, manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração.

Restou expressamente consignado o raciocínio acerca da necessidade de reforma do decisum a quo, indicando-se a ausência de elementos para reconhecer a existência de arcabouço probatório a possibilitar a

condenação dos embargados. Assim me manifestei naquela oportunidade:

Wagner Carvalho dos Santos, PM condutor do APFD, questionado, disse que receberam denúncia anônima de populares e, no local, se depararam com três indivíduos que saíram correndo, sendo certo que o PM Gontijo viu um deles entrando em uma residência. Confirmou que os três réus foram presos dentro da casa, que um deles trazia uma arma de fogo de calibre 9mm e outro confirmou ter dispensado outra arma no lixo do banheiro. **Disse que Nailla afirmou que alugou a casa para guardar as drogas comercializadas por David, Warley e Matheus, na favela do Alemão. Confirmou que dentro de um armário encontrou uma bolsa contendo maconha, cocaína, ceda quantia em dinheiro, além de um caderno de anotações referentes á venda de drogas. Questionado, disse que todos os réus confessaram.**

Outro policial militar, José Ferreira da Costa Neto, afirmou que Warley lhe disse que teria escondido uma arma de fogo no lixo do banheiro, mas não foi ele quem a localizou. Confirmou a apreensão de outra arma de fogo e drogas no local. A Defesa, respondeu que na primeira abordagem viu três homens correndo, dois deles os acusados, tendo o terceiro foragido.

Interrogado, **David Felipe** confessou a propriedade das armas e disse que, de fato, entrou correndo na casa de Warley. Disse que as duas armas estavam em sua posse, dentro de uma mochila onde também estavam as drogas apreendidas. Afirmou que Nailla só chegou ao local após a abordagem dos militares. **Questionado, disse que Warley não tem nada a ver com os fatos e que só correu para dentro de sua casa. Alegou que não sabe quem é Matheus, que quando chegou ao local Warley estava deitado e logo após chegou Nailla. Warley, disse que estava dentro de casa quando David Felipe lá entrou e em seguida os militares, que o agrediram. Negou a posse/propriedade de todas as armas e drogas apreendidas.**

Por fim, Nailla disse que mal sabe o que aconteceu. Falou que David entrou correndo pela porta e logo em seguida os policiais militares entraram pela janela. Afirmou que os militares chegaram a apontar arma em sua direção. Disse que Warley estava dormindo e que foi acordado com seus gritos em face da agressividade dos policiais.

Os três réus negaram a versão dos militares no sentido de que teriam confessado os delitos a eles imputados. Essas são as provas judicialmente constituídas: a palavra em juízo de dois militares que, em mera ratificação de seus depoimentos inquisitoriais, como visto, alegaram ter visto três pessoas fugindo, tendo uma delas entrado em uma residência, onde os réus foram presos e apreendidas drogas e armas.

Assim, da mesma maneira que a narrativa policial, a versão dos réus é uníssona, tendo um deles, inclusive, confessado toda a propriedade dos bens ilícitos, como visto, sendo certo que as provas dos autos não trouxeram uma certeza sobre a autoria do crime de tráfico de droga e a ausência de quaisquer outros elementos corroboradores prejudica a valoração de tais testemunhos como suficientes à condenação.

Cheguei à conclusão, então, que o caderno probatório não é capaz de constituir, de forma inequívoca a convicção do

ilícito penal, previstos no art. 33, da Lei 11343106 e, portanto, não subsidia satisfatoriamente a condenação dos réus Warlley e Nailla.

Não me parece possível manter a condenação com base exclusivamente nas declarações dos policiais militares. Não é de se invalidar a palavras dos agentes públicos, mas a circunstância de estar absolutamente isolada nos autos e repito, não corroborada e contraditada por qualquer outro elemento de prova, abre um espaço para dúvida que, em direito penal, deve ser resolvida em favor do réu.

Ademais, conforme venho defendendo, embora inexista impedimento legal para que o policial possa testemunhar sobre fatos por ele apurados, seu depoimento deve ser recebido com reservas, porquanto, sendo responsável pela investigação que resultou no oferecimento de denúncia e consequente instalação da relação processual penal, possui nítido interesse de que seu trabalho seja coroado com a condenação do acusado, aliás, nada mais normal do que este objetivo de legitimação da sua conduta profissional.

Assim, tenho entendimento de que os depoimentos dos policiais que participaram de diligências referentes à elucidação dos fatos narrados na exordial não podem, sozinhos, basear uma sentença condenatória, devendo, além de ser coerentes, estar em consonância com outros elementos probatórios o que, in casu, não ocorreu, vez que não estão corroborados por qualquer elemento de prova.

Destarte, por não haver nos autos provas suficientes para sustentar a condenação de Warlley, a absolvição é medida que se impõe, estendidos os efeitos em relação a Nailla, corré não apelante. Passo a analisar os pleitos ministeriais referentes a David, diante da absolvição dos demais.

Especialmente diante da absolvição dos corréus, não há nenhuma prova concreta nos autos que houve uma reunião de esforços prévia ao evento narrado na denúncia, o que inviabiliza a condenação do sentenciado pelo delito de associação para o tráfico pelo que a absolvição deve ser mantida. Não há que se falar em alteração das penas aplicadas porquanto fixada em conformidade com os parâmetros legais.

Da mesma maneira não há que se falar em decote do privilégio aplicado porquanto primário e de bons antecedentes, não restou suficientemente comprovado nos autos que o mesmo se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (f. 4181419-v).

Tal como afirmado quando do julgamento originário, o embate entre o teor dos depoimentos prestados pelos policiais e o dos acusados revelou a impossibilidade de permitir a condenação dos embargados, mostrando- se temerário o reconhecimento do sucesso ministerial quanto á comprovação do ônus probatório que lhe pertence de forma exclusiva.

De se dizer, por fim, que os julgados trazidos á colação pelo i. embargante não contém força vinculativa e que se tratam de posicionamentos que tão somente divergem daquele encampado no acórdão combatido - circunstância que não impõe a reforma pretendida nesta oportunidade.

Destarte, NÃO ACOLOHO OS PRESENTES EMBARGOS.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 569 DO CPP. NÃO VERIFICADO. ART. 76 DO CPP. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inviável o reconhecimento da violação ao art. 569 do CPP, pois a presente denúncia se refere a fatos diversos e autônomos, apurados em investigação diversa da que originou a ação penal ajuizada anteriormente em face dos corréus.

2. O instituto da conexão, "consoante dicção do art. 76 do Código de Processo Penal, significa a ligação (dependência ou vínculo jurídico) existente entre crimes que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador tenha uma uniforme visão do quadro probatório, evitando-se decisões conflitantes." (AgRg no CC 151.359/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 5/3/2018). Destarte, a mera existência de traços comuns nas investigações não permite concluir de maneira inequívoca pela existência de conexão entre os delitos.

3. Não há falar em violação do princípio da correlação, pois a denúncia imputou ao agravante o fato de manter em depósito mais 851 Kg dentro do bloco C470 e 244 Kg avulsos, apreendidos em 25/9/2017, dentro de um galpão em Cachoeiro de Itapemirim/ES. Por sua vez, extrai-se do acórdão que o agravante foi condenado exatamente porque ficou comprovado que ele era proprietário de parte desta droga mantida em depósito.

4. Considerando que a condenação do agravante ficou devidamente fundamentada, especialmente pelas interceptações telefônicas, provas documentais e testemunhais de sua parceria no custeio do galpão, registros telemáticos e de deslocamentos, a alteração do julgado para absolvê-lo, tal como pleiteado pela Defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

6. De rigor a valoração das circunstâncias e das consequências do crime, pois a elevada quantidade de drogas e os recursos financeiros disponibilizados pelo agravante serviram para impulsionar o restabelecimento de uma rota utilizada para remeter toneladas de substâncias entorpecentes para a Europa. Outrossim, porque agiu para promover o interesse de um dos mais perigosos cartéis mexicanos (Sinaloa).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.095.906/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas,

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DE REGIME. FIXADO COM FUNDAMENTO DA GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Diante das balizas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, a partir do exame dos elementos carregados aos autos, não se mostra possível desconstituir o édito condenatório, que concluiu pela participação em associação para o tráfico, sem que seja feita nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - O v. acórdão concluiu, após análise do arcabouço probatório, em especial ao teor da prova oral, que o recorrente integraria, como gerente, organização criminosa. Nesses termos, entendendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na presente via, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal - ausência de reincidência, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e circunstâncias judiciais totalmente favoráveis com a fixação da pena-base no mínimo legal -, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semiaberto.

IV - No caso, deve o recorrente iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, porquanto preenchidos os requisitos constantes do art. 33, §2º, alínea b, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito) anos, a completa inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

V - Assim, em razão da pena cominada ao recorrente em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.061.033/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte, *ex vi* da Súmula 7/STJ..

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso especial interposto pela defesa e **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial acusatório.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0332998-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.096.907 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024191006691001 10024191006691002 10024191006691003
10066914020198130024

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID FELIPE RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : NAILLA VICTORIA PEREIRA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : JURDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG125072
AGRAVADO : WARLEY VICTOR SALES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa e negou provimento do agravo em recurso especial acusatório."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422124991123471321@ 2023/0332998-5 - REsp 2096907